



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080578-44.2012.815.2003– Capital**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto

**APELANTE** :Itáu Unibanco S/A

**ADVOGADO** :Celso David Antunes, OAB/PB 40.865-A e Luis Carlos Monteiro Laureço, OAB/PB 16780-A

**APELADO** :João Moura da Costa

**DEFENSORA PÚBLICA** :Mércia M. Araújo Lima – OAB/PB 4.516

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCESSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM PATAMAR ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. REGULARIDADE DA EXIGÊNCIA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO A RESTITUIR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

- As disposições do Decreto nº 22.626/33, que limitam a taxa de juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, não se aplicam as operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, segundo o Enunciado 596 do Supremo Tribunal Federal.

- *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo*

***regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).***

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Revisional proposta por **João Moura da Costa** em desfavor do **Itáu Unibanco S/A**, onde o juiz de direito julgou procedente em parte o pedido aviado na exordial.

Insatisfeita, a promovida interpôs apelação cível, fls. 85/93, sustentando, basicamente, a impossibilidade de nulidade de quaisquer das cláusulas livremente pactuadas, bem como a legalidade dos juros remuneratórios cobrados.

Ao final, solicita o provimento da sua irrisignação, para reformar a parte sentença que lhe foi desfavorável, julgando improcedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 98/104.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso – fls.111/115-v.

**É o breve relatório.**

### **VOTO.**

Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor propôs Ação Revisional asseverando ter verificado irregularidades no contrato pactuado com o **Banco/promovido**.

Ao prolatar a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou em parte procedentes os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do demandado, **ensejando a presente irrisignação apelatória, para ver declarada a legalidade dos juros remuneratórios e a repetição de indébito dos valores pagos maior.**

**Pois bem.**

Afirma o recorrente que os juros remuneratórios estariam sendo exigidos de forma excessiva, sendo vedada a sua capitalização.

Com relação ao tema, tem-se que a jurisprudência pátria admite a aplicação das taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo.

Nesse sentido, a Súmula 382 do STJ:

***"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Grifo nosso***

Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33, que limitam a taxa de juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, não se aplicam as operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, segundo o Enunciado 596 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."*

Considerando o exposto, vislumbro que no contrato objeto da lide – às fls. 18/25 -, a taxa de juros prevista, gira em torno de 30,60% a.a (trinta vírgula sessenta por cento ao ano), não se revelando abusiva se comparada à taxa média de mercado relativa ao mês de junho do ano de 2011, que atingiu o patamar de 29,81% (vinte e nove vírgula oitenta e um por cento), conforme consulta realizada ao site eletrônico do BACEN.

Ademais, o fato da taxa de juros adotada exceder a média de mercado em percentual insignificante não constitui situação que, por si só, venha a configurar abusividade. Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).***

Posto isso, por não ter se desincumbido o recorrente em comprovar o fato constitutivo do direito vindicado, não merece acolhimento a sua pretensão em ver reconhecida a

irregularidade dos juros alegados.

Esta Corte de Justiça também segue o mesmo entendimento:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. LEGALIDADE. 2) IMPOSSIBILIDADE DE LIMITÁ-LOS A 12% AO ANO. 3) EXCESSIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA EM COTEJO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO, PUBLICADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CUJA PROVA INEXISTE NOS AUTOS. 4) TABELA PRICE. LEGALIDADE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. 5) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS. CAPÍTULO RECURSAL PREJUDICADO. 6) RECURSO DESPROVIDO. 1. “Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/ RS). ” (STJ, AgRg no REsp 1442155/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 23/05/2014). 2. “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. ” (STJ, AgRg no REsp 889.820/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/ 2013, DJe 14/05/2013). 3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). (STJ, AgRg no AREsp 642.460/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). 4. Não há irregularidade contratual na incidência e periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, admitindo-se a utilização da Tabela Price como forma de amortização de débito, em parcelas sucessivas iguais. (TJPB. Processo n. 0028430-33.2010.815.2001, Relatora: Des<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, julgado em 08-10-2015). 5. Sem qualquer ilegalidade reconhecida no contrato, resta prejudicada a análise da repetição de indébito. 6. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0004240-92.2013.815.2003; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Tercio Chaves de Moura; DJPB 28/09/2016; Pág. 14) **Grifo***

**nosso**

*PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito c/c antecipação de tutela. Sentença. Improcedência. Irresignação da autora. Juros remuneratórios. Pedido de limitação imposta pela Lei de Usura. Instituição financeira. Inaplicabilidade da limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33. Alegação de abusividade do percentual pactuado. Fixação do encargo dentro da taxa média de mercado. Legalidade da cobrança. Capitalização dos juros. Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato. Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS. Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos). Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal. Suficiente para considerar expressa a previsão. Legalidade. Análise da insurgência quanto à incidência de comissão de permanência com outros encargos. Não conhecimento. Inovação recursal. Na parte conhecida, recurso desprovido. **Os juros poderão ser cobrados de acordo com as taxas de mercado, inclusive com a possibilidade da cobrança em patamar superior aos 12% (doze por cento) ao ano. Acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula nº 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. À época do contrato, abril de 2011 (fls. 17/19), a taxa média efetiva mensal em empréstimo a pessoa física, crédito pessoal, caso dos autos, para a instituição financeira ré foi de 2,78% ao mês<sup>1</sup>, de modo que a taxa de juros contratada no empréstimo objeto da presente ação, 2,18% (fl. 62), não se mostra em discrepância substancial com a taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil, estando, inclusive abaixo da referida taxa. No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Que depois foi convertida na Medida Provisória nº 2.170-36/2001. E havendo expressa previsão contratual. Nos termos do REsp 973.827. RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal. A arguição de incidência de comissão de permanência com outros encargos constitui inovação recursal, sendo incabível conhecer desta questão. (TJPB; APL 0003136-71.2012.815.0331; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2016; Pág.***

*10) Grifo nosso*

Assim, não se revelando abusivos os juros remuneratórios se comparada à taxa média de mercado, não há que se falar em restituição de indébito.

Com essas considerações, **PROVEJO O APELO**, para julgar improcedente a demanda. Ato contínuo, inverte os ônus sucumbenciais, ressaltando que o autor litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06RJ/08